



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ATA N.º 03

CONCORRÊNCIA 10/2012

Contratação de empresa para limpeza e higienização dos terminais e abrigos das estações dentro e fora dos corredores de ônibus de Porto Alegre, com fornecimento de material e mão-de-obra

**JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRA RECURSOS
FASE DE HABILITAÇÃO**

Aos 29 dias do mês de abril de 2013 reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações para analisar e julgar os recursos e os contrarrecursos interpostos na fase de habilitação da licitação em epígrafe.

DOS RECURSOS

a) Recurso impetrado pela Marinonio Service Ltda.

Em cinco de fevereiro de 2013 a empresa **Marinonio Service Ltda.** interpôs, tempestivamente, **recurso** contra o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações quanto à fase de habilitação da licitação em questão, publicada no Diário Oficial de Porto Alegre em 30 de janeiro de 2013. Vejamos:

a.1) Alega a recorrente que o entendimento da EPTC pela sua inabilitação foi equivocado, uma vez que os atestados apresentados são superiores em quantitativos e prazos ao objeto licitado:

1. O Atestado fornecido pela CEEE com registro no CREA, atesta uma diversidade de serviços que o tornam compatíveis em características com o objeto licitado. No atestado são comprovados serviços de limpeza, pintura etc;
2. Menciona também, que o atestado do Município de Barão do Triunfo (com registro no CREA), comprova o serviço de limpeza em via pública semelhante ao objeto licitado;
3. Alega que o entendimento da EPTC é controverso, na medida em que, menciona que o atestado na Câmara Municipal de Porto Alegre é semelhante ao objeto licitado e o da CEEE não, pois ambos são idênticos;

4. Registra ainda, que o engenheiro Atilio Zanotto Nichele integra o quadro permanente da empresa e possui vasta capacidade técnica. Defende que a legislação prevê que a pessoa jurídica possa utilizar-se do acervo técnico de seu responsável. Em relação a este item, de antemão, informamos que referida assertiva não confere com a legislação vigente;
5. Sinala que os atestados emitidos pelo Tribunal de Justiça demonstram experiência com pintura, com manipulação de instalações elétricas, serviços externos, de demolição de pavimentação asfáltica, pintura e fixação de grades, além dos serviços finais de limpeza;
6. Menciona outros atestados fornecidos – Atestado UFPEL, Atestado da Fundação Zoobotânica e Atestado da Câmara dos Vereadores, cujos registros foram feitos junto ao CRA/RS. Informa que referidos atestados foram apresentados a fim de demonstrar a solidez operacional da empresa.

a.2) Alega a recorrente que o atestado apresentado pela empresa Multiágil é totalmente incompatível com o objeto licitado em quantidades e prazos. Assevera ainda, que a empresa Multiágil não apresentou o comprovante de registro do atestado de capacidade técnica, uma vez que a RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) apresentada foi a de cargo-função, mas não referente ao serviço do atestado emitido pela UFRGS;

a.3) Aduz a recorrente que a empresa Panda deve ser inabilitada em virtude de não atender ao que descreve o item 6.2, alínea k2 do edital de licitações. Defende que a referida empresa não apresenta os índices contábeis assinados pelo seu contador.

b) Recurso impetrado pela Gussil Prestação de Serviços Ltda.

Em sete de fevereiro de 2013 a empresa **Gussil Prestação de Serviços Ltda.** interpôs, tempestivamente, **recurso** contra o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações quanto à fase de habilitação da licitação em questão, publicada no Diário Oficial de Porto Alegre em 30 de janeiro de 2013. Vejamos.

b.1) Informa a recorrente que apresentou atestado de capacidade técnica de limpeza urbana, cuja atividade é mais ampla que a limpeza de terminais e abrigos de ônibus, sendo que o serviço de limpeza e higienização de terminais de ônibus está englobado no serviço de limpeza urbana;

b.2) Alega que o julgamento proferido pela Comissão de Licitações embasado no entendimento da área técnica fere o princípio da Lei de Licitações de garantir a ampla concorrência entre proponentes.

DOS CONTRARRECURSOS

c) Contrarrecurso apresentado pela Multiágil Limpeza, Portaria e Serviços Associados Ltda.

Em primeiro de março de 2013 a empresa Multiágil Limpeza, Portaria e Serviços Associados Ltda., apresentou tempestivamente, contrarrecurso em razão dos recursos interpostos proferidos supra. Vejamos:

c.1) No que compete as alegações recursais da empresa Marinonio Service Ltda.:

1. Registra a Empresa Multiágil que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente (fornecidos pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre e Universidade Federal de Pelotas) possuem registro somente no CRA, quando é exigido pelo edital registro no CREA ou CAU, sendo portanto, inválidos para habilitação;
2. Alega que o atestado apresentado pela Empresa Marinonio fornecido pela Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, possui também registro somente no CRA, em sendo ainda, referente a serviços de auxiliares administrativos, auxiliares de serviços gerais, carpintaria, entre outros, incompatíveis com os termos do edital;
3. Ademais acrescenta que o atestado da Empresa Marinonio fornecido pela CEEE-GT também está incompatível com o instrumento convocatório, dado que é de diferente natureza da exigência editalícia;
4. Versa que a Empresa Marinonio não apresentou comprovação de vínculo do responsável técnico, Sr. Olavo Santos da Silveira, contrariando o edital;
5. Menciona que o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Barão do Triunfo em nome da Empresa Marinonio também traz atividades incompatíveis com o objeto da licitação, em sendo ainda que não há

comprovação que o responsável técnico que assina possui vínculo com a empresa Marinonio;

6. Profere que os atestados fornecidos pela PMPA, Ministério da Agricultura, DMAE, Exército Brasileiro, Secretaria da Agricultura e Abastecimento, e FASC, tratam-se de serviços prestados por outras empresas (ALGERT LTDA. e OBREM LTDA.), não podendo ser aceitos por contrariar a necessidade editalícia de que os atestados devem estar no nome da licitante;
7. Registra que os atestados apresentados pela Empresa Marinonio fornecidos pela PMPA/SMAM e Tribunal de Justiça do Estado, são incompatíveis com o objeto;
8. Ressalva que a recorrente apensou ao processo 40 CATs sem registro dos atestados;
9. Defende-se da impetração contra sua habilitação, no que concerne a validade de seu atestado em função do tempo de prestação de serviços, que o contrato encontra-se em execução, podendo ser prorrogável nos termos da Lei Federal nº. 8.666/83 – anexa o contrato e aditivos para comprovar a execução dos devidos serviços;
10. Afirma que improcede a alegação da Empresa Marinonio de que a Empresa Multiágil desatendeu o Edital, apresentando apenas RRT de cargo-função, no argumento de que esse se encontra juntamente à documentação, Certidão de Acervo Técnico com atestado;

c.2) No que compete as alegações recursais da empresa Gussil Prestação de Serviços Ltda.:

11. Registra que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Empresa Gussil não englobam serviços de maior amplitude como esta refere em recurso, solicitando a manutenção do julgamento da Comissão de Licitações;
12. Menciona que o atestado de capacidade técnica apresentado fornecidos pelo Ministério Público e Prefeitura Municipal de Santana do Livramento, também diverge do objeto e ainda possui registro apenas no CRA, não podendo ser aceito pela Comissão;
13. Ressalta que não foi anexado, juntamente ao recurso administrativo referido, Contrato Social para validar o recurso interposto, fato que é considerado pela requerente inadmissível.

DO JULGAMENTO

DAS RAZÕES

Primeiramente, é importante trazer a luz da discussão o que disciplina o edital com relação à qualificação técnica:

“Qualificação Técnica:

g) Certidão(ões) ou atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, em nome do licitante e devidamente registrados no CREA ou CAU, comprovando a aptidão o para o desempenho de atividades pertinentes.”

Nesse sentido a Comissão de Licitações encaminhou o expediente para a Área Técnica, visando o exame das razões expostas pela recorrente **Marinonio Service Ltda.** (item a.1, subitens 1 a 6). Em sua análise, o Engenheiro responsável pela avaliação do recurso entendeu pela ratificação do julgamento anterior, mantendo a empresa **Marinonio Service Ltda.**, inabilitada, da forma que explanamos a seguir:

- “...esta Gerência entende que os serviços executados na CEEE são de natureza divergente da exigida no Edital, uma vez que o objeto trata de lavagem e higienização, com a utilização de água aquecida, uso de caminhão bomba. Lava-jato, etc., e não o mencionado no referido atestado folha 405; varrição de ruas, passeio, calçadas, dependências internas e externas, uso de tratores e roçadeiras, o que no entendimento desta Gerência caracteriza capina, jardinagem.”

Com relação ao atestado emitido pela Câmara Municipal de Porto Alegre, este também apresenta a execução de serviços similares, todavia, este **não possuía registro no CREA ou CAU**, conforme frisado pela área técnica em seu parecer (fl. 677).

Quanto à impetração de argumentos pela inabilitação da empresa **Multiágil Limpeza, Portaria e Serviços Associados Ltda.** (item a.2), a área técnica manteve sua posição inicial pela habilitação da referida empresa, entendendo que os atestados apresentados são compatíveis com o objeto.

Quanto à afirmação considerada no item a.3, a Comissão ressalta que não há necessidade de apresentar os índices calculados, conforme sentença o edital. A assinatura do contador deve estar no balanço apresentado, que neste caso, está de acordo com o exigido no instrumento convocatório. A título de informação, cumpre ressaltar, que independente da

apresentação ou não dos cálculos, a Comissão de Licitações sempre calcula por conta própria os índices para evitar equívocos.

No que compete ao exame do recurso interposto pela empresa **Gussil Prestação de Serviços Ltda.** (item b.1), a área técnica entende pela ratificação do julgamento anterior, mantendo a requerente inabilitada. Segue abaixo seus comentários quanto ao recurso:

"[...] Esta Gerência entende que capina, varrição de ruas e calçadas, não apresenta similaridade nenhuma com lavagem de abrigos e terminais, através da utilização de veículo tipo caminhão com reservatório de água, bem como máquina de hidro jateamento e utilização de água aquecida. A Empresa Gussil não atende o item 6 da habilitação, em específico o que descrevem as alíneas da qualificação técnica."

Em relação à ponderação descrita no item b.2 pronunciada pela empresa **Gussil Prestação de Serviços Ltda.**, a Comissão de Licitações aponta o explícito do art. 30, inciso II, que segue abaixo:

"[...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]"

Sendo assim, esta Comissão entende que não só pode, como deve exigir qualificação técnica nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, visando à garantia de execução dos serviços licitados de forma satisfatória, de acordo com o interesse público; o que nos remete ao fato que a desclassificação de qualquer licitante pela incompatibilidade técnica não vem a comprometer o princípio da ampla concorrência, mas qualificar o certame.

DAS CONTRARRAZÕES

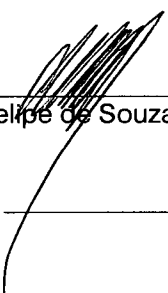
A respeito das contrarrazões explanadas pela empresa Multiágil Limpeza, Portaria e Serviços Associados Ltda., item c.1, sobre o subitem 1, cumpre ressaltar que este vai ao encontro do entendimento da área técnica. Ainda no item c.1, subitens 2, 3 e 5 seguem de acordo com o entendimento explanado pelo engenheiro responsável da área técnica quanto à compatibilidade, no primeiro momento e que foi mantido por ele. O exposto no item c.1, subitem 4, não prospera: consta na fl. 387, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, em que está integrado ao quadro da empresa o Eng. Olavo Santos da Silveira. A afirmação no item c.1,

subitem 6, é válida, acrescentando-se ainda os atestados das fls. 402 e 404, que estão registrados em empresas diferentes da licitante, fornecidos pelas atestantes DZN Construções Ltda. e Tribunal de Justiça do RS. A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que os atestados de registro em diferentes CNPJs foram desconsiderados no julgamento das habilitações. A alegação constante no item c.1, subitem 8, também está de acordo: as CATs não foram registradas fls. 414 a 459. Procede a afirmação exposta no item c.1, subitem 9, tendo em vista que não contém legalidade exigir atestados de capacidade técnica cujos prazos estejam definidos, nos termos do art. 30, §5º da Lei Federal 8.666/93; sendo que desta forma, tal exigência nem sequer consta no instrumento convocatório. O referido no item c.1, subitem 10, confere com a alegação da requerente, tendo em vista que foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico com atestado.

No que diz respeito às alegações interpostas no item c.2, referentes à empresa licitante Gussil Prestação de Serviços Ltda., subitens 11 e 12, estas estão de acordo com a interpretação do engenheiro responsável pela análise dos atestados por parte desta EPTC, sendo assim, remetemos a leitura do julgamento proferido em nome do recurso interposto pela empresa Gussil, registrado neste documento. Quanto ao argumento proferido no item c.2, subitem 13, este não prospera, tendo em vista que é redundante cobrar o contrato social, sendo que este fôra apresentado nos documentos de habilitação, qualificando o senhor Ivan Marinonio da Rosa Santos a interpor recurso administrativo.

Portanto, com base nos argumentos acima exarados a partir do entendimento da área técnica em análise às interposições, permanece inalterado o julgamento proferido anteriormente nas fls. 614 a 617 deste expediente administrativo, publicado na imprensa oficial do Município (fl. 619), que julgou inabilitadas as licitantes **Marinonio Service Ltda.** e **Gussil Prestação de Serviços Ltda.**, e como habilitadas as empresas **Interativa Service Ltda.**, **Panda Trabalho em Altura Ltda.** e **Multiágil Limpeza, Portaria e Serviços Associados Ltda.**

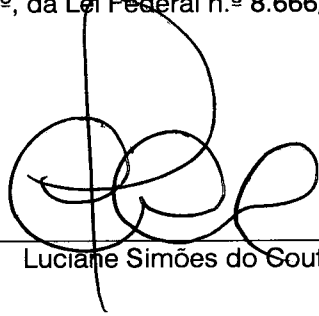
No entanto, encaminhamos o processo para análise e homologação do julgamento pela Autoridade Superior, em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.



Felipe de Souza Schwarz



André Luiz Klein da Silva



Luciane Simões do Couto Abreu